



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.904281/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.171 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente GREEN STAR PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação das determinações da para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143 e do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, cabendo o retorno dos autos à DRF de Origem para que apure a eventual existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-83.228, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 16.038,59.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico nº 887174786 de 05/10/2010, emitido sob a jurisdição da DRF São José do Rio Preto/SP para não homologar as compensações formalizadas na DCOMP nº 10213.34037,150306.1.3.02-0497, 17857.68761,310306.1.3.02-6410, 41521.89544.130406.1.3.02-5564 e 31744.31449.130706.1.3.02-6113, e indeferir o PER nº 05256.62222.150306.1.2.02-2610, vinculados ao crédito de **saldo negativo de IRPJ do Exercício 2006 (ano-calendário 2005)**, sob os fundamentos a seguir reproduzidos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifica-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	119.994,98	0,00	0,00	0,00	0,00	119.994,98
CONFIRMADAS	0,00	116.239,77	0,00	0,00	0,00	0,00	116.239,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP sem demonstrativo de crédito: R\$ 46.730,09 Valor na DIPJ: R\$ 46.730,09
Somatório das parcelas de composição de crédito na DIPJ: R\$ 322.193,27

IRPJ devido: R\$ 275.453,18

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

10213.34037.150306.1.3.02-0497 17857.68761.310306.1.3.02-6410 41521.89544.130406.1.3.02-5564 31744.31449.130706.1.3.02-6113

INDEFIRO o pedido de restituição/resarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

05256.62222.150306.1.2.02-2610

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
49.088,01	9.817,56	24.174,63

No demonstrativo de Análise de Crédito, verifica-se que não teriam sido confirmadas as retenções abaixo relacionadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.750.605/0001-08	1708	41,40	0,00	41,40	Retenção na fonte não comprovada
03.084.709/0001-00	3426	66,85	0,00	66,85	Retenção na fonte não comprovada
04.895.330/0001-43	3426	1.678,28	1.321,60	356,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.136.601/0001-75	1708	24,14	0,00	24,14	Retenção na fonte não comprovada
33.603.457/0001-40	1708	113,40	94,89	18,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
51.855.716/0002-92	1708	74,88	0,00	74,88	Retenção na fonte não comprovada
56.540.776/0001-59	3426	2.371,56	2.371,55	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
56.850.084/0001-07	3426	3.140,98	0,00	3.140,98	Retenção na fonte não comprovada
59.981.829/0001-65	3426	23,04	23,03	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.199.881/0001-06	1708	128,53	112,09	16,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
68.847.738/0001-02	3426	504,04	504,03	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
81.000.413/0001-48	1708	47,25	31,95	15,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		8.214,35	4.459,14	3.755,21	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 118.238,77

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 13/10/2010, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 11/11/2010, nos seguintes termos:

1. Os fatos.

A requerente apurou saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-base de 2005, no valor de R\$ 46.730,09 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta reais e nove centavos), haja vista que, conforme a DIPJ/2006, os valores retidos na fonte [R\$166.036,71 (cento e sessenta e seis mil e trinta e seis reais e setenta e um centavos)] somados aos valores recolhidos daquele imposto através de DARF [R\$153.990,87 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos)], acrescidos de valores relativos à compensação realizada pelo Per/DComp n.º 11835.82896.280205.1.3.02-0350 [R\$ 2.155,69 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)], no decorrer daquele ano, superaram o montante devido no encerramento do referido período, nos mencionados R\$ 46.730,09.

Desta forma, o saldo negativo em questão foi devidamente apurado na DIPJ/2006, a qual foi entregue à Secretaria da Receita Federal, em 26/06/2006, conforme a cópia do respectivo recibo de entrega (doc. anexo).

(...)O fato é que a referida inconsistência decorre de erro material no preenchimento da aludida Declaração de Compensação, eis que a requerente lançou apenas os valores de IRPJ retido na fonte (R\$ 119.306,62), não incluindo os valores relativos aos pagamentos do aludido imposto através de DARF (R\$ 153.990,87), também não lançando a PER/DCOMP n.º 11835.82896.280205.1.3.02-0350 (R\$ 2.155,69), nem o restante das retenções na fonte no valor de R\$ 46.730,09 totalizando assim o montante pago de IRPJ em 2005 (R\$ 275.453,18) devidos, e restando o valor apurado como crédito na DIPJ/2006, qual seja, os R\$ 46.730,09, foram devidamente constituídos e apurados.

A propósito do referido equívoco na descrição do crédito informado na Declaração de Compensação em questão, tentou a requerente retificar o PER/DCOMP, sem, contudo, obter êxito, eis que o sistema não permitiu a pretendida retificação, apresentando a seguinte informação: “ERRO. A DECLARAÇÃO NÃO FOI TRANSMITIDA. NÃO É PERMITIDO RETIFICAR OU CANCELAR ESTE PER/DCOMP, POIS JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA”.

Afirma juntar comprovantes das retenções não confirmadas (informe de rendimentos, nota fiscal e razão contábil), requerendo a intimação das fontes pagadoras para os devidos esclarecimentos.

Requer a juntada posterior de documentos, a realização de diligência e a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo a julgamento em 13/01/2011, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 02/03/2018.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a parcialmente procedente para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 16.038,59, a ser utilizado nas compensações em litígio, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OPORTUNIDADE.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a produção de prova diligencial, por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005 DCOMP.

ERRO DE PREENCHIMENTO.

Verificado o erro de preenchimento da DCOMP quanto às parcelas integrantes do crédito de saldo negativo, deve se prosseguir na análise do crédito demonstrado na DIPJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS.

As estimativas comprovadamente extintas integram o saldo negativo do período.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando que:

“(…)

II – DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM LITÍGIO

Como já salientado em sede da presente, a Recorrente está inconformada com o v. acórdão, uma vez que, data vênia, os Julgadores da 13ª Turma da DRJ/POR se equivocaram, ao passo que a declaração de compensação apresentada pela Recorrente merecia ser homologada integralmente.

Desta forma, conforme será minuciosamente demonstrado nos tópicos abaixo, tem-se que o v. acórdão merece ser reformada em parte, senão veja-se:

a) Quanto aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 166.036,71)

Nas fls. 07/08 do v. acórdão, a Sra. Auditora Fiscal Relatora salienta:

“Nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf 2005 apresentadas pelas fontes pagadoras e nos informes de rendimentos, apresentados juntamente com manifestação de inconformidade, foram localizadas as seguintes retenções de imposto em favor da interessada:”

Após a apresentação de um determinado “quadro”, foi exposta a seguinte conclusão:

“Confirma-se assim parte da retenção utilizada na DIPJ na composição do saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 165.673,57.”

Mais adiante, ao analisar o oferecimento das receitas de aplicação financeira à tributação, houve uma conclusão equivocada por parte da já citada Auditora Relatora, uma vez que, supostamente, apenas 82,42% das receitas teriam sido tributadas, *in verbis*:

“Entretanto, na Linha 24 – Outras Receitas Financeiras, tem-se R\$ 683.525,18, correspondente a apenas 82,42% das receitas financeiras informadas em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$ 829.323,90). Por conseguinte, apenas 82,42% das retenções comprovadas de R\$ 160.254,03 seriam passíveis de serem deduzidas da apuração do IRPJ devido no ajuste anual, ou seja, apenas R\$ 132.081,37.

O total de retenções passíveis de serem utilizadas na dedução do IRPJ apurado mensalmente e no ajuste anual é de R\$ 137.500,91.”

A referida conclusão não condiz com a realidade fática, ao passo que foi considerado que todo o rendimento declarado na DIRF da fonte pagadora se refere ao ano de 2005, todavia, tal situação é errônea. Veja-se:

O resgate da aplicação ocorreu no ano de 2005, vinculada ao resgate, a retenção também ocorreu em 2005, no entanto, os rendimentos não ocorreram apenas no ano de 2005, parte dos rendimentos são de competência do ano de 2004, sendo assim, é necessário considerar que o valor de R\$ 145.798,72 de rendimentos, foram contabilizados e oferecidos à tributação no ano de 2004.

Além disso, tal fato poderia ser facilmente comprovado em sede do julgamento de 1º Grau, bastava apenas que Auditora Fiscal Relatora fizesse tal questionamento, concedendo à Recorrente prazo para que esta exercesse seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, até porque, conforme determina o princípio da verdade real, **a Administração Pública possui o dever de buscar aquilo que é realmente verdade**, fato este que, data vênia, não foi observado pela Eg. 13ª Turma Julgadora da DRJ/RPO.

Não obstante, para comprovar o quanto exposto na presente, a Recorrente selecionou uma amostragem de 21 das 27 fontes pagadoras com retenções sobre aplicação financeiras, vide demonstrativo abaixo, por meio do qual é possível constatar que os valores das retenções comparados com os valores dos rendimentos, correspondem exatamente a alíquota devida, conforme artigo 46 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1585, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

Sendo assim, fica claro que o rendimento informado pelas fontes pagadoras na DIRF são os rendimentos que deram origem a retenção e não apenas os rendimentos auferidos no ano de 2005: (...)

B) Quanto aos valores de Pagamentos/DARF (R\$ 153.990,87)

Foram confirmadas as parcelas de crédito referente aos pagamentos, conforme se verifica das fls. 10 do v. acórdão.

“Foram localizados nos bancos de dados todos os pagamentos informados nas DCTF, no total de R\$ 153.990,87.”

C) Quanto aos valores de Estimativas Compensadas (R\$ 2.155,69)

O v. acórdão não confirmou o crédito objeto da compensação (Declaração de compensação nº 11835.82896.280205.1.3.02-0350), sob o argumento de o crédito utilizado por esta DCOMP está sendo julgado pelo processo 10850.900018/2010-36, inclusive, a manifestação de inconformidade apresentada contra o ato de não homologação da referida compensação foi julgada improcedente.

No entanto, o entendimento exarado em sede do v. acórdão não merece prosperar, isso porque, na conclusão do referido procedimento (10850.900018/2010-36), caso o crédito seja confirmado à compensação será homologada, todavia, se o crédito não for homologado a empresa terá que pagar todo o valor compensado com os acréscimos legais, nesse cenário a compensação não será homologada, porém, o pagamento realizado servirá como crédito para estimativa.

Desta forma, tem-se que o crédito em debate merece ser confirmado de pronto, como medida de inteira justiça, contudo, caso não seja este o entendimento deste Eg. Juízo, o que de fato não se espera, diante da relação de prejudicialidade existente entre os procedimentos mencionados, é necessário que aguarde o julgamento definitivo do procedimento nº 10850.900018/2010-36, para que, posteriormente, será realizado o julgamento do procedimento em epígrafe.

Por fim, concluiu-se que o v. acórdão merece ser **REFORMADO EM PARTE**, para o fim de que sejam confirmadas as parcelas de créditos no valor total de **R\$ 321.820,13** e saldo negativo de **R\$ 46.366,94**, conforme tabela abaixo:

Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 165.673,57
Pagamentos (DARF)	R\$ 153.990,87
Estimativas Compensadas	R\$ 2.155,69
Soma das parcelas de crédito	R\$ 321.820,13
IRPJ devido	R\$ 275.453,19
Saldo Negativo	R\$ 46.366,94

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

- 1) Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls., para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito/saldo negativo objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita a Declarações de compensação, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que o crédito em debate não merece ser confirmado de pronto, o que de fato não se espera e só se admite em respeito ao princípio da eventualidade, diante da relação de prejudicialidade existente entre o procedimento em epígrafe e os autos n° 10850.900018/2010-36, requer seja determinada a suspensão do procedimento em comento, até que seja realizado o julgamento definitivo do procedimento n° 10850.900018/2010-36, medida de rigor que se espera;
- 3) **REQUER** seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;
- 4) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme relatado, a Recorrente pleiteou o reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005. A composição do saldo negativo deu-se por parcelas relativas à retenções na fonte no total de R\$ 166.036,71, correspondentes a R\$ 119.306,62 utilizadas como dedução das estimativas mensais, e R\$ 46.730,09 (utilizadas como dedução do IRPJ

apurado no ajuste anual) e por estimativas mensais extintas, por pagamento ou compensação, no total de R\$ 156.146,56.

A DRJ, no acórdão de piso, com base nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf 2005 apresentadas pelas fontes pagadoras e nos informes de rendimentos, reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 16.038,59.

Assim, a partir desta análise, a DRJ, e-fls. 183, identificou:

Discriminação	DIPJ	DRJ
IRPJ Devido	275.453,19	275.453,19
(-) IRRF	46.730,09	137.500,91
(-) Estimativa	275.453,18	153.990,87
IRPJ a Pagar	(46.730,09)	(16.038,59)

Portanto, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da **existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$30.691,50 (R\$46.730,09– R\$16.038,59)** referente ao ano-calendário de 2005 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Em suas razões recursais, a Recorrente requer a reforma da decisão de piso por entender que o direito creditório está integralmente comprovado e que, portanto, faria jus à compensação dos seguintes valores:

Discriminação	DIPJ	DRJ	Recurso Voluntário
IRPJ Devido	275.453,19	275.453,19	275.453,19
(-) IRRF	46.730,09	137.500,91	165.673,57
(-) Estimativa Paga	275.453,18	153.990,87	153.990,87
(-) Estimativa Compensada	0,00	0,00	2.155,69
IRPJ a Pagar	(46.730,09)	(16.038,59)	(46.730,09)

Compulsando os autos, entendo que a Recorrente tem razão em parte em suas alegações. Explique-se.

a) Quanto aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte

Nos termos já mencionados, houve o reconhecimento parcial das retenções (IRRF - código 3426), tendo a DRJ aceitando como provas, apenas as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf 2005 apresentadas pelas fontes pagadoras e os informes de rendimentos.

Inicialmente, cumpre destacar que de acordo com a legislação aplicável no ano de 2005, o IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997) e sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual, à alíquota incidente de

20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Já no tocante ao ano de 2006 em diante, o IRRF, código 3426, faz referência aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004) e sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de:

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Já o beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Sobre a questão, segundo a DRJ, a Recorrente teria comprovado apenas parte da retenção utilizada na DIPJ na composição do saldo negativo de IRPJ do Ex. 2006, anual calendário 2005, no valor de R\$ 165.673,57.

Contudo, a Recorrente, assim alega em seu recuso voluntário, que a DRJ, ao analisar o oferecimento das receitas de aplicação financeira à tributação, chegou a uma conclusão equivocada vez que, supostamente, apenas 82,42% das receitas teriam sido tributadas, *in verbis*:

“Entretanto, na Linha 24 – Outras Receitas Financeiras, tem-se R\$ 683.525,18, correspondente a apenas 82,42% das receitas financeiras informadas em DIRF pelas fontes pagadoras (R\$ 829.323,90). Por conseguinte, apenas 82,42% das retenções comprovadas de R\$ 160.254,03 seriam passíveis de serem deduzidas da apuração do IRPJ devido no ajuste anual, ou seja, apenas R\$ 132.081,37.

O total de retenções passíveis de serem utilizadas na dedução do IRPJ apurado mensalmente e no ajuste anual é de R\$ 137.500,91.”

Para a Recorrente, *“referida conclusão não condiz com a realidade fática, ao passo que foi considerado que todo o rendimento declarado na DIRF da fonte pagadora se refere ao ano de 2005, todavia, tal situação é errônea”*, porque *“o resgate da aplicação ocorreu no ano de 2005, vinculada ao resgate, a retenção também ocorreu em 2005, no entanto, os rendimentos não ocorreram apenas no ano de 2005, parte dos rendimentos são de competência do ano de 2004, sendo assim, é necessário considerar que o valor de R\$ 145.798,72 de rendimentos, foram contabilizados e oferecidos à tributação no ano de 2004”*.

Neste tocante, há se frisar que as receitas decorrentes das aplicações financeiras devem ser apropriadas, contabilmente, pelo regime de competência, assim, deveria haver uma segregação em relação aos valores relativos à 2004 e 2005.

Comumente, o IRRF relativo a essas aplicações somente é apurado e recolhido pelas instituições no momento do resgate, o que pode gerar a divergência entre as receitas financeiras informadas em DIRF (juntamente com o IRRF) e o informado pela Recorrente na DIPJ. Contudo, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 06 de março de 2001, os efeitos fiscais, ou seja, os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras de renda fixa sujeitar-se-ão à incidência do IRRF quando da alienação do investimento, liquidação ou resgate do título ou aplicação.

Ocorre que, independente dessa discussão, o certo é a DRJ analisou tão somente as DIRF, jpa que os julgadores entenderam que somente os informes de rendimentos e as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF poderiam ser apreciadas como prova das ditas retenções. Porém, em sede de manifestação de inconformidade apresentou também cópia do Livro Razão, e-fls. 101-121.

Essa questão é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Afinal, é fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como o livro razão carreado aos autos pela Recorrente, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, vem como a Súmula CARF n.º 143, com efeito vinculante

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em suma, pelo entendimento sumulado por este Tribunal outros documentos, como aqueles juntados pelo Recorrente, e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente do IRRF. Destarte, o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado

Desta forma, a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, especialmente, a Livro Razão, e-fls. 101-121, não deve prosperar.

Destarte à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

b) Estimativa compensada – R\$2.155,69

Por outro lado, quanto às estimativas mensais, teriam sido liquidadas por pagamento e compensação, a DRJ assim se pronunciou

“Quanto à DCOMP n.º 11835.82896.280205.1.3.02-0350, teria sido apreciada, nesta mesma sessão, por esta Turma de Julgamento, no processo n.º 10850.900018/2010-36, tendo sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o ato de não homologação da compensação, pelo que não poderá integrar o saldo negativo do período, porque o débito não se encontra mais extinto, ainda que com exigibilidade suspensa, em face de recurso administrativo porventura interposto.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (débito) em cobrança naqueles autos não justifica reconhecer um crédito em favor do contribuinte sem que comprovada a regularidade da extinção do débito que lhe dá origem.

Apesar do caráter de confissão de dívida da DCOMP, é bastante controvertida a exigibilidade das antecipações devidas a título de estimativas mensais, tanto que há preceitos específicos na Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de Dezembro de 1997 - DOU de 29/12/1997, a prescrever o lançamento de ofício apenas de multa isolada sobre os débitos das estimativas não extintas, afastando, a contrário senso, a possibilidade de lançamento de ofício para cobrança dos débitos de estimativas propriamente ditos. É o que se encontra definido nos arts. 15 e 16 abaixo transcritos:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

(...)Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Como a estimativa seria uma mera **antecipação** do tributo devido a ser apurado ao final do período, o valor mensalmente devido não assumiria a natureza de **obrigação tributária e crédito tributário**, não sendo passível, conseqüentemente, de lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União, vez que não atendidos os pressupostos de certeza e liquidez. Apesar de serem instrumentos de confissão de dívida, nem a DCTF, nem a DCOMP, teriam o poder de transformar em crédito tributário, o que tem a natureza de mera antecipação do devido.

Disto decorre que, mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo paga ou homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque *o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa*. Conclui-se daí que não se deve admitir a inclusão ao crédito de saldo negativo do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento, ou pela reforma da decisão administrativa.

A respeito da lide, de acordo com a legislação, a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, para efeito de determinação do saldo da base negativa ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1.º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Neste contexto, o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Portanto, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por

Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018.

Quanto ao recurso voluntário da Recorrente, entendo que em relação às estimativas compensadas e não homologadas cabe verifica-se que é possível deferir o indébito de saldo negativo, em cuja apuração for deduzida estimativa constituída pela confissão de dívida passível de ser objeto de cobrança.

Assim, há o possibilidade de reconhecimento dessas parcelas para composição do saldo negativo, desde que já não tenham sido aproveitadas em outro processo, por aplicação do entendimento exarado, que supera, inclusive, a questão de cumulação de saldos de exercícios anteriores distintos. Por conseguinte, o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como se tributo devido fosse.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação das determinações da para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143 e do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, cabendo o retorno dos autos à DRF de Origem para que apure a eventual existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça